

O PROBLEMA DA FALTA DE OBJETIVIDADE NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO/TRAFICANTE E A SELETIVIDADE PENAL RACIAL

Jurandir Antonio Sá Barreto Junior ¹

Gabriel Santana Alves ²

Submetido em: 13/10/2023

Aceito em: 02/12/2023

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os critérios distintivos entre o traficante e o usuário de drogas apresentados pela Lei 11.343/2006. Partindo-se da hipótese que o referido diploma se revela deveras ambíguo e carente de critérios objetivos para a realização de tal distinção, afirma-se que em consequência disso, na realidade empírica, tal situação oferece largo espaço de discricionariedade às autoridades julgadoras, de tal forma que elegem enquanto clientes favoritos pretos e pardos, revelando os fenômenos da seletividade penal e do racismo estrutural. Este artigo emprega enquanto metodologia pesquisa exploratória utilizando-se de diversas fontes bibliográficas, tendo enquanto aparato epistêmico os conceitos de racismo estrutural e branquitude desenvolvidos pelas teorias críticas raciais.

Palavras-chave: Traficante, Usuário, Lei de Tóxicos, seletividade penal, racismo estrutural.

1. INTRODUÇÃO

Mostra-se inquestionável, em nosso ordenamento jurídico, a intenção do legislador de atribuir tratamento diferente ao usuário de drogas em relação àqueles que venham a traficá-la, ocorre que diante de um posicionamento extremamente genérico das definições conceituais de um e de outro surge um embaraço na interpretação dos dispositivos constantes da Lei de Drogas (11.343/2006) que

¹ Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

² Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

realiza tal distinção, ou seja, a falta de critérios objetivos que possam estabelecer diferença suficientemente clara e precisa entre quem é o usuário de drogas e quem é o traficante. Tal vagueza pode enviesar o processo penal uma vez que a carga subjetiva conferida pelo legislador ao julgador acaba tornando-se determinante para a prática hermenêutica dos atores sociais responsáveis por tal julgamento.

O presente trabalho, portanto, tem por objetivo realizar uma análise acerca dos critérios já postos referentes a distinção entre o usuário e o traficante e com um olhar crítico demonstrar que a referida falta de objetividade tem contribuído para um cenário de seletividade penal, motivado pelo racismo estrutural. Também propõe-se refletir sobre a viabilidade de adoção de uma nova postura (menos subjetiva) afim de que se possa estabelecer novo contexto no combate ao tráfico, mais justo do que o existente na atualidade.

Cabe dizer que esse artigo consiste em uma breve reflexão crítica do conhecido problema epistemológico envolvendo a interpretação dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 sob a perspectiva do racismo estrutural. Acredita-se que venha contribuir para enriquecer o debate sobre a questão hermenêutica que envolve a Lei de Tóxicos, os fenômenos sociais do racismo estrutural e do tráfico de entorpecentes.

2. O USUÁRIO E O TRAFICANTE SOB A ÓTICA DA LEI 11.343

A 11.343 apresenta em seu corpo clara intenção de estabelecer uma separação entre as figuras do traficante e usuário, é o que se observa dos artigos 28 (tipificando o usuário) e 33 (tipificando o traficante) do referido dispositivo. Destaque a ser abordado, no que tange estabelecer uma distinção entre os usuários e traficantes, sem dúvidas, é a inovação trazida pela nova lei de drogas de não atribuir ao usuário dessas substâncias ilícitas uma pena privativa de liberdade tendo em vista que o bem jurídico que a lei ocupa-se em proteger é a saúde pública (de toda a coletividade e não somente daquele que consome a droga), pois a imputação de pena que restringisse a liberdade do usuário seria uma forma de frenagem ao combate do uso da droga e em circunstâncias mais agravantes poderia apresentar um efeito contraproducente ao inserir o usuário em um sistema prisional que não

fornece o amparo devido ao preso e que apresenta maiores chances de corromper o usuário do que vir a trata-lo do problema.

Nesse contexto, observa-se o disposto no art. 48, §2º da lei 11.343:

Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. (MASSON; MARÇAL, 2019 pg. 9)

Nesta perspectiva, o tratamento conferido ao usuário de drogas no novo dispositivo legal traz consigo uma postura mais humanitária na medida em que rechaça o caráter punitivo e adota um posicionamento mais brando ao prever que o mesmo precisa de auxílio e não de repressão. Desse modo, observa-se que o legislador optou por não se omitir sobre a questão, mas ao mesmo tempo não ser tão rigoroso dando amplitude a outros caminhos, visto que a finalidade é de saúde pública e não da punição do usuário. Dispõe o art. 28, caput, da lei 11.343/06:

Quem adquirir (1), guardar (2), tiver em depósito (3), transportar (4) ou trazer consigo (5), para consumo pessoal (6), drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (7) será submetido às seguintes penas (8):

I – advertência sobre os efeitos das drogas (9);

II – prestação de serviços à comunidade (10);

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (11). (MASSON, MARÇAL, 2019, pg. 40)

Conforme entendimento formulado por Correia Campos (2018) será considerado usuário de drogas, segundo o tipo penal do art. 28, caput da lei 11.343/2006, aquele que a destinação conferida à droga é a de uso pessoal, uma vez que se repassada a terceiros incorrerá na tipificação de traficante de drogas, o qual terá tratamento mais severo. Esta droga terá de estar em desacordo com determinação legal ou não possuir autorização, tendo em vista que uma droga que esteja em conformidade com os parâmetros legais (à exemplo de alguns medicamentos prescritos), obviamente, não configura crime, sendo, portanto, mera conduta atípica.

Tais medidas são aplicadas também àqueles que semeiam, cultivam ou colhem plantas com a finalidade de preparar substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou química. Ponto relevante a destacar aqui são os requisitos estabelecidos pelo legislador para aplicação de tais penas, a dizer: o preparo para o uso pessoal, bem como a necessidade de que seja em pequenas quantidades a produção destas substâncias ou produtos, caracterizando-se como usuário e afastando medidas mais repressivas.

Observa-se aqui, consoante entendimento de Barbosa (2017), um novo procedimento em relação ao remoto modelo de combate às drogas, em que se evidenciava a tentativa de controle de acesso às drogas, bem como o seu tráfico, incorporado pela antiga lei 6.368 em que havia instauração de uma política de repressão seja ao uso ou ao tráfico de substância ilícitas, além da viabilidade de internação compulsória dos dependentes químicos dando lugar a uma conduta pautada na ideia de transição da esfera penal para a da saúde pública.

Tal fator fica evidenciado, por exemplo, no art. 28, § 7º em que há disposição de que o juiz determinará ao Poder Público viabilizar de forma gratuita estabelecimento de saúde, de preferência ambulatorial, para que este possa realizar tratamento especializado, prezando-se, com isso, mais uma vez pela saúde coletiva.

É nesse ponto que ressalta Correia Campos (2018, pg. 21) a instituição, pelo novo dispositivo legal, do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) que dá nova face à política estatal de drogas na medida em que vem justamente com posturas mais preocupadas com a saúde do que com a repressão em si.

O SISNAD surge em substituição ao Sistema Nacional Antidrogas e ocupa-se de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades que possuem relação com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como as atividades que possuem vinculação com a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Trata-se, portanto, de um sistema com fortes propósitos educacionais e humanitários, como se pode observar ao instituir enquanto um de seus princípios o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade ou ao dispor como objetivo a contribuição para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, tráfico ilícito e outros comportamentos relacionados. (Correia Campos, 2018)

Por sua vez, ao traficante de drogas encarregou-se a lei 11.343/2006 de adotar um posicionamento bastante incisivo a quem prática tal ilícito penal, cominando pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. A respeito do tráfico de drogas dispõe o art. 33 da referida lei:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Segundo Mendonça (2012, pg. 101), percebe-se uma similitude em relação a alguns verbos do tipo penal referentes à conceituação do usuário de drogas, todavia, vale ressaltar que um dos critérios distintivos daquele para com o traficante reside na ideia de mercancia. Diferentemente do usuário, no que diz respeito ao traficante a destinação final da droga não é para o consumo pessoal, mas para servir de mercadoria e consecução do lucro. Mas deve-se salientar que esta distinção não será critério determinante, tendo-se em vista que, como será visto mais adiante, poderá o indivíduo ser enquadrado como traficante ainda que sua atividade não tenha natureza mercantil.

Nesta perspectiva ocupa-se o legislador de reforçar sua postura incisiva em relação ao traficante ao elevar a pena pecuniária que na legislação antiga era de 50 a 360 dias-multa para 500-1500 dias multa. Esta sanção pecuniária mais ferrenha tem por propósito atacar justamente o alicerce dos negócios do traficante, ou seja, o lucro.

Estabeleceu ainda o legislador uma ampla variedade de verbos do tipo afim de abarcar o máximo de situações em que pudesse o indivíduo vir a ser enquadrado como traficante, desse modo aquele que importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, como também expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar, mesmo que de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação da droga também incorrerá na tipificação de traficante de drogas, conforme disposto 33, §1º, I, da lei 11.343/2006.

Serão igualmente enquadrados como traficantes de drogas aqueles que:

utilizarem local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização

ou desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, é de se exaltar a perspicácia do legislador ao atribuir enquadramento como traficante de drogas mesmo àqueles que desenvolvem os tipos penais de forma gratuita, tendo em vista, conforme já mencionado, as bases estruturais da atividade do tráfico que consistem em serem fundadas na ideia de mercado e lucro, portanto, seguindo a linha intencional de dar uma abrangência maior ao enquadramento do traficante, ainda que o indivíduo pratique o verbo do tipo sem finalidade lucrativa haverá, ainda assim, viabilidade de ser incluído no conceito de traficante de drogas.

Aspecto importante, também, a ser ressaltado encontra-se no inciso II do §1º do referido dispositivo legal no que diz respeito à figura do traficante, pois na medida em que ausente os requisitos supramencionados (pequenas quantidades e preparação ao consumo pessoal) incide em tal ilícito aquele que, semear, cultivar ou fizer colheita de plantas a fim de preparar substâncias ou produtos com capacidade para causar dependências físicas ou químicas.

Conforme Barbosa (2017), no que refere-se a quantificação de pena, a nova lei encarregou-se de aumentar o mínimo que antes era de 3 anos, pelo crime de tráfico de drogas, elevando-a para 5 anos, esta manobra alicerça-se na finalidade de que os condenados por esse crime não pudessem ter sua pena substituída para “penas restritivas de direitos”, à exemplo da prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, tendo em vista que esse “benefício” somente alcance os crimes com condenação não superior a quatro anos. Este cenário em conjunto com o fato de que a Lei 11.343/2006 é carregada de subjetividade acarreta num aumento da população carcerária.

Nesta conjuntura, observa-se, portanto, que o legislador adotou uma nova postura em relação ao usuário tratando-o como um caso de saúde pública e vislumbrando uma redução de danos a fim de que não somente este possa ser o beneficiado, mas a sociedade como um todo. Contudo, no que se refere ao traficante portou-se de maneira mais incisiva, demonstrado assim que embora haja a preocupação com a saúde pública, resta evidente a manutenção de uma política

proibicionista e de combate ao tráfico de drogas, restringindo-se ao tratamento, enquanto problema de saúde coletiva somente as questões atinentes ao uso das drogas.

3. O PROBLEMA DA FALTA DE OBJETIVIDADE

Estabelecidas as bases estruturais acerca do entendimento que se tem sobre traficante e sobre o usuário lança-se agora um olhar à questão da falta de objetividade na distinção entre esses dois personagens, revelando a carga de subjetividade presente na Lei 11.343/2006 e como isso influi diretamente no contexto social, sobretudo no que diz respeito aos afrodescendentes, de tal forma que tem contribuído para a formação de um quadro de seletividade penal.

No entendimento de Correia Campos (2018, pg. 33), é inegável a existência de fatores distintivos entre os personagens que compõem o horizonte da lei de tóxicos, questão evidenciada, por exemplo, quando há a disposição acerca do elemento subjetivo específico, ou seja, a que fim era destinado aquela droga em posse do agente delituoso. Se o fator volitivo caracterizar-se pelo consumo pessoal, tem-se, portanto, a figura do usuário de drogas, ao passo que se correr qualquer uma das condutas tipificadas no dispositivo legal supracitado, incorre então o agente como traficante de drogas, conforme já abordado no tópico anterior.

Ainda, consoante o mesmo autor, é relevante ressaltar que o ônus da prova, que fica a cargo daquele que acusa, não precisará ser pautado na demonstração de intenção de mercancia por parte do agente delituoso, ou seja, não é necessário demonstrar que o agente tinha por objetivo realizar atos de comércio objetivando o lucro com aquela venda mas, de forma muito mais ampla, pode-se enquadrar posturas como: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, fornecer. A tipificação de tais posturas caracteriza a intenção de combate a toda cadeia produtiva daqueles que contribuem para o funcionamento do tráfico, não ficando restrito apenas ao ato de vender.

Resta evidente, também, o propósito distintivo quando da adoção de um sistema de quantificação judicial baseado na ideia de que os próprios órgãos julgadores, mediante análise do caso concreto, ficarão incumbidos de estabelecer a diferenciação em relação à destinação de ser a droga de uso pessoal ou para fins de tráfico, é o que se extrai do disposto no art. 28, § 2º:

Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O que se pretende demonstrar com esses parágrafos iniciais é que embora haja por parte da lei uma clara intenção de diferenciar o usuário do traficante - e de fato o faz (pelo menos em tese) quando estabelece em cada um de seus artigos a definição de um e de outro, o usuário no artigo 28 e o traficante no art. 33, conforme já referido acima – a mesma não estabeleceu um critério que indique de maneira evidente quem é quem. O legislador acabou por fazer uso de verbos que se encontram tanto no artigo que determina o conceito de usuário quanto no de traficante.

A problemática revela-se na medida em que existindo uma amplitude de verbos que se encaixam perfeitamente tanto em um conceito quanto em outro, a distinção fica a cargo dos grupos de repressão ao tráfico de drogas corporificados pelas polícias, bem como pelos julgadores, a dizer os juízes de direito, sem olvidar-se ainda dos promotores que realizam a denúncia.

Tal conduta viabiliza a possibilidade de que estereótipos sejam reforçados e que classes menos favorecidas e marginalizadas acabem sendo prejudicadas. Quando não se define com clareza um determinado conceito, de tal forma que sua aplicação não possa se dar de maneira eficiente, mas fique esparso dentro de diversas percepções, dá-se margem para que a carga axiológica trazida por aqueles que detém o poder (no caso em questão a polícia, promotores e os juízes) interferiram diretamente sobre o seu modo de agir. Isto por que todas as pessoas

carregam valores consigo e possuem uma visão particular acerca das questões que permeiam nosso contexto social.

Nesse sentido, uma abordagem policial ou um veredito pode não está vinculado a nenhum fator legal que o limite, mas tão somente às crenças e percepções de mundo daquele indivíduo julgador perante um potencial usuário ou traficante.

Analisando o constante na Lei 11.343 e comparando-o com as circunstâncias reais é possível enxergar a falta de objetividade do texto legal. Assim, quando o legislador aponta que deverá ser observada além da quantidade e natureza das drogas, também o local e as condições em que esta foi apreendida, olvida-se que as ações policiais ocorrem recorrentemente em ambientes de baixa renda social, ou seja, favelas e comunidades pobres em que as atividades dos traficantes são mais intensas. Desse modo, facilmente um usuário de drogas pode vir a ser etiquetado como traficante, tendo em vista não haver um critério que distinga claramente o tráfico do uso e pelo fato de que tais locais representam cenários da alta atividade de traficantes. Ademais a própria ausência de necessidade no que se refere à finalidade de mercancia da droga para o enquadramento como traficante, conforme já referido, é um fator que contribui para essa dificuldade de distinção e que contribui para reforçar essa conjuntura de vaguezas e ambiguidades conceituais.

No que diz respeito à substância apreendida, estabelece a tipificação legal que serão observadas tanto a quantidade quanto sua natureza. No entanto há de se notar que não há regulamentação referente a valores que determine com precisão a quantidade de droga que o legislador quis expressar. Deste modo, tendendo a vida imitar a arte acreditamos ser válido fazer alusão a icônica cena do filme “Tropa de Elite 2” em que o Coronel Nascimento (personagem de Wagner Moura) ao saber que seu filho foi flagrado com 100 gramas de maconha, vai à Delegacia e pede ao Delegado para ver o boletim de ocorrência, ouvindo deste que a situação já estaria resolvida por força da influência do deputado federal casado com sua ex-esposa e que não havia necessidade de estardalhaço.

Embora se trate de uma manifestação poética da sétima arte, a realidade não está distante do que se vê na referida cena. A alta sociedade permanece em um invólucro protegida por seu status e dinheiro, ao passo que os menos favorecidos estão mais sujeitos às injustiças cotidianas e é justamente por esta razão que a subjetividade da Lei 11.343/06 mostra-se tão perigosa na medida que surge com uma proposta de melhoria em suas ações, mas contraproducente em seus efeitos.

Outro aspecto relevante a ser apontado refere-se a mais uma disposição do art. 28, §2º da lei 11.343/06 que manda serem levadas em consideração também os antecedentes do agente delituoso. Ocorre que tal fator não pode ser critério determinante para definir quem é usuário e quem é traficante. Sabe-se que a finalidade precípua do sistema carcerário, ainda que muito distante da realidade, é a reinserção social, portanto o fim é a não reincidência do criminoso no cometimento de atividades que o colocaram lá, tornando-o apto novamente ao convívio em sociedade.

Dispõe Satyro Medeiros (2016) que a partir do momento que se estabelece os antecedentes de um indivíduo como fator vinculante ao crime que ele comete atualmente, rompe-se com a ideia de reinserção social dando margem para presunção de culpabilidade, reforçando-se estereótipos e mais uma vez incorrendo no cenário da seletividade penal em que se julga a pessoa pelo fato de já ter cometido um crime anteriormente. Nesse sentido trata-se de um etiquetamento, de marca indelével associada sempre a um criminoso e diante deste contexto torna-se muito difícil ao julgador, seja a polícia, ou magistrado, não adotar a postura do senso comum de que aquele indivíduo é, e sempre será, escória social.

Enriquecendo ainda mais o debate sobre o tema, afirma Odon Ivo (2017) que, juntamente com o fato de não haver determinações legais específicas referentes a quantidade de drogas, a condição social do indiciado influi para reforçar um contexto de injustiças. O que leva a crer na necessidade de estabelecer avaliações objetivas que afastem toda e qualquer discricionariedade dos operadores do sistema penal, sendo a quantificação mínima uma boa hipótese para dirimir tais arbitrariedades.

Deste modo, para o referido autor, há quem diga que a possível determinação de uma quantidade que distinguísse o usuário do traficante encontre resistência porque caminha por um ambiente hostil, tendo em vista que o estabelecimento de uma quantidade mínima poderia dar margem ao traficante para se moldar ao disposto na lei, de tal forma que somente atuasse dentro do limite por ela permitido, de maneira que jamais pudesse ser enquadrado como traficante, mesmo o sendo.

Ocorre ainda, conforme demonstra o citado doutrinador, que o molde do traficante aos valores estabelecidos em lei constituir-se-ia em engenhosidade extremamente trabalhosa, além do fato de que seria um artifício utilizado pelos pequenos traficantes (o tráfico a varejo), que em verdade não configura o real problema das drogas.

Ademais, consoante Satyro Medeiros (2016), um usuário consciente do potencial possibilidade de ser enquadrado enquanto traficante poderia muito bem estocar uma quantidade significativa com a finalidade de uso pessoal para não ter que recorrentemente voltar ao ponto de vendas de drogas, e nem por isso significaria tratar-se este indivíduo de um traficante. Assim, o que se pretende demonstrar é que existe uma amplitude de hipóteses nas quais quantidades ditas como irrisórias se adequam à finalidade do traficante, bem como valores significativos também podem ter destinações de uso pessoal. Nesse sentido, determinar quantidades exatas para distinguir o usuário do traficante resulta pôr um fim não somente na mencionada discricionariedade - dos juízes que fariam o uso do seu livre convencimento motivado vinculado ao disposto em lei para aplicação da sentença, bem como da abordagem policial -, como também sanaria dúvidas que permeiam a distinção entre um e outro.

Com a finalidade de demonstrar empiricamente a questão da seletividade, segue-se um comparativo entre dois casos que configuram hipóteses de tráfico de drogas, um envolvendo uma pessoa pobre e outro uma pessoa abastada.

O primeiro deles refere-se a Rafael Braga, morador da comunidade Vila Cruzeiro, no bairro da Vila da Penha, no Rio de Janeiro, preso durante as

manifestações que ocorreram em junho de 2013 contra as tarifas de transporte públicos, foi condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, sendo sentenciado a 11 anos de prisão. A defesa alega uma abordagem policial sem testemunhas, portando uma pequena quantidade de drogas, além da hipótese de flagrante forjado.

Rafael foi preso também por carregar uma garrafa de pinho sol e outra de água sanitária sob o argumento de que estes produtos são elementos constitutivos de artefatos explosivos que poderiam ser utilizados durante as manifestações que Rafael sequer participava (OLIVEIRA, Henrique, 2017).

O segundo caso, por sua vez, trata-se do empresário e filho da Desembargadora Tânia Garcia Freitas Borges, Breno Fernando Solon Borges que foi preso portando 129 quilos de maconha, além de uma pistola nove milímetros e 199 munições de fuzil calibre 762 que são de uso exclusivo das forças armadas.

Diferentemente do que ocorreu com Rafael, em cerca de três meses Breno foi liberado sob o argumento de ser portador da Síndrome de Borderline – um transtorno mental em que aspectos como o humor, os relacionamentos, bem como os comportamentos apresentam-se instáveis -, a defesa em conjunto com uma articulação de influências fez com que Breno fosse da prisão para uma clínica médica de luxo afim de se tratar.

O referido quadro comparativo serviu de exemplo como a discricionariedade de julgamento imputativo entre o consumidor e o traficante pode revelar-se de forma cruel e injusta apontando lacunas da Lei de tóxicos. Contudo, esse trabalho quer chamar a atenção para o fato social mais amplo que é a seletividade que tem por fundamento o racismo estrutural, fato mais complexo do que a questão da condição de classe.

Conforme Allyne Andrade, doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), em entrevista dada à Revista Afirmativa, é perceptível a seletividade sócio racial por parte das autoridades coatoras na determinação que imputa a condição de usuário ou traficante.

Um problema ainda maior e que expressa de maneira ainda mais dramática a seletividade sócio racial do sistema de justiça é a forma em que se determina quem é usuário e quem é traficante. O artigo 28 da lei brasileira de drogas (11.343) diz o seguinte: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. O critério é subjetivo e faz com que o policial que executa a prisão, e posteriormente o juiz, selecione se a pessoa presa com droga é usuária ou traficante. “Quanto mais branco for esse réu, mais próximo do que um juiz identifica no seu quadro comum de referências como cidadão de bem, jovem de boa família – ele será enquadrado como usuário. Quanto menos ele ou ela pareçam com essa imagem, mais chance terá de ser enquadrado como traficante”.

Entende-se que o racismo é a cunha que rasga ao meio a eficácia do princípio da impessoalidade do direito penal, haja vista que se percebe a seletividade étnica e de classe, uma vez que a contingência dos apenados constitui-se majoritariamente de pretos e pardos.

A seletividade de classe é particularmente gritante no Brasil onde, segundo o censo penitenciário de 1993, dois terços dos detentos são negros ou mulatos, 76% analfabetos ou semi-analfabetos e 95% encontram-se na faixa da pobreza absoluta. (...) O controle social efetuado através do direito, não respeita, na prática, o princípio da igualdade. O público alvo do sistema penal é definido através de um processo de seleção social: trata-se principalmente de homens, jovens, de baixo nível de educação e desprovidos de recursos econômicos. O sistema penal determina a reclusão, para eliminar problemas concretos e para intimidar as demais pessoas. (SABADELL 2003, p.160).

A partir de dados estatísticos, fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informação Penitenciária de 2017, nota-se que a contingência dos apenados do sistema prisional brasileiro, caracteriza-se pela majoritária presença de negros consequência do secular racismo estrutural que permeia historicamente a sociedade brasileira, que pune seletivamente os afrodescendentes.

ETNIA/COR

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o gráfico abaixo (17) indica que 46,2% das pessoas

privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Quando observamos os dados da PNAD Contínua 2017, percebemos que há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira.

Desse modo, o supracitado relatório reforça em suas conclusões finais um quadro em que a população carcerária consubstanciada em 156.749 apenados é composta majoritariamente por pessoas pretas, pardas (63,6% dos detentos), jovens e com baixa escolaridade, demonstrando ainda ser o crime de tráfico de drogas juntamente com o de roubo os mais cometidos por esses presos.

No que diz respeito especificamente ao crime de tráfico de entorpecentes, os negros também ocupam o lugar de maior representatividade, fato decorrente do fenômeno do racismo estrutural. Allyne Andrade ainda em entrevista à Revista Afirmativa, comenta que

Entre os presos, o crime de maior incidência é tráfico de drogas, correspondendo a 28% dos detentos. Em 2005, antes da reforma da lei de drogas, 9% dos presos no Brasil haviam sido detidos por crimes relacionados às drogas. E lamentavelmente sem surpresas, o racismo garante que a maioria dos presos brasileiros sejam jovens e negros: 55% possuem entre 18 a 29 anos; e 64% são negros. Alguns estados alcançam quase 100% de população prisional negra, como o Acre (95%), Amapá (91%) e Bahia (89%).

(...) Todas as pesquisas revelam que as cadeias brasileiras têm se tornado depósitos de pessoas negras e pobres, sujeitas a todo tipo de violação humana. Andrade não acredita na hipótese que há uma crise no sistema penitenciário brasileiro. “O que há são práticas contínuas, calculadas e deliberadas de violência, ação e omissão estatal. Não precisava ser nenhum especialista para olhar o crescimento do número de encarcerados, o absurdo número de presos provisórios (ainda sem julgamento) e perceber as consequências óbvias. O Estado está dando o recado que para eles essas vidas não importam”.

Aponta ainda o relatório do INFOPEN para a importância de tais informações no sentido de implementar políticas públicas com vistas a reduzir os danos já existentes e prevenir que novos problemas venham a surgir. A expectativa

da pena que não se restringe a tão somente punir, porém mais do que isso fazer com que a pessoa submetida a restrição temporária de sua liberdade crie as condições necessárias para ingressar novamente no seio social, está longe de ser uma realidade. Assim, o uso de tais informações através do seu mapeamento deveria aumentar a percepção do Estado no sentido de eliminar eventuais falhas e modificar a atual conjuntura, o que não tem ocorrido.

Portanto, percebe-se que a falta de objetividade da lei 11.343/06, pela maneira com a qual o legislador redigiu os dispositivos normativos contidos nos artigos 28 e 33, deu margem a interpretações pessoais acerca da figura do traficante e do usuário contribuindo para reforçar o racismo, tendo em vista a composição majoritária de pretos e pardos em um sistema carcerário sucateado e contraproducente em seu propósito. Tais consequências, como dito, agravaram ainda mais o problema da discriminação racial, uma vez que a atribuição de subjetividade para que as forças estatais decidam quem é traficante e quem é usuário em nada ajuda pessoas de cor preta, faveladas, de baixa escolaridade haja vista existir um conceito prévio estabelecido acerca dessas pessoas (preconceito) observando-se o fenômeno da seletividade penal, tão bem analisada pelas teorias criminológicas críticas.

Faz-se necessário dizer que o problema da seletividade penal realizada por meio da ambiguidade do texto legal, com a larga margem de discricionariedade dada aos julgadores no sentido de distinguir usuário e traficante, constitui-se efeito do racismo estrutural. O fenômeno do racismo no Brasil não se caracteriza pelas lutas abertas entre brancos e negros, mas nos detalhes do dia-a-dia como a desvantagem no trabalho, no nível educacional e até nos meios de comunicação, que retratam os pretos e pardos em posições inferiores, ou seja, na forma de um racismo estrutural.

O racismo estrutural pode ser caracterizado como um sistema econômico, político, subjetivo que nega oportunidades a grupos sociais por causa da cor da sua pele. Tal sistema faz parte da dinâmica na qual os indivíduos vivem cotidianamente, estruturando as relações dos sujeitos.

É um fenômeno conjuntural, que constitui as relações sociais e raciais como um padrão de normalidade, de tal maneira que, por exemplo, o fato de 77% dos jovens negros serem mortos ou estarem encarcerados não se constitui causa de espanto, uma vez que se naturaliza a condição de exclusão dos afro-descendentes. Em razão disso é que o racismo deve ser entendido como uma forma de racionalidade, uma forma de compreensão de relações sociais e existenciais, por constituir as ações conscientes e também inconscientes.

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo *racismo é regra e não exceção*. O racismo é parte de um processo social que “ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” Nesse caso, além de medidas que coíbam o *racismo individual e institucionalmente*, torna-se imperativo refletir sobre as *mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas*. (ALMEIDA, 2018, p. 38-39)

Portanto, mais do que produzido pelos indivíduos o racismo é quem os produz, constituindo-se num fenômeno atrelado a outras condições sociais como a política, a economia, o direito, as relações de poder, as relações subjetivas etc.

Por outro lado, o racismo estrutural está relacionado ao tema da branquitude, que é um lugar de privilégios simbólicos e subjetivos ocupado pelo grupo étnico branco, responsável pela construção do racismo e da discriminação racial em nossa sociedade. A branquitude naturaliza a sua condição de ser branco, tornando-se uma regra, uma referência universal de valores, padrão de humanidade, enxergando os demais grupos étnicos como raças e não tomando-se enquanto tal, visto se ver enquanto referência de humanidade. Enquanto lugar de privilégio, a branquitude ocupa os espaços de decisão e controle da sociedade, sobretudo aqueles relacionados com o poder punitivo, como pode-se notar pelo resultado da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2023 envolvendo o perfil étnico-racial dos seus componentes.

As pessoas brancas são maioria em todas as posições no âmbito do Ministério Público. A presença de pessoas negras é inversamente proporcional ao status hierárquico das posições. Desse modo, embora negros sejam 40,3% dos estagiários, são negros apenas 15,8% dos membros. Entre membros e membras, há maioria de homens (60,9%) e pessoas brancas (81,9%). Entre os membros negros e negras, 10,3% são homens e 5,4% mulheres. Apenas 0,7%, notadamente 81 mulheres, são pretas entre os mais de 13 mil membros do Ministério Público brasileiro, distribuídas em 14 unidades/ramos.

Esse contexto serve de indício explicativo da expressiva condenação de pretos e pardos no que diz respeito ao crime de tráfico de entorpecentes, sobretudo levando-se em conta a vagueza dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06, constituindo-se enquanto reflexo da estrutura excludente da sociedade em relação aos afrodescendentes naturalmente vistos enquanto alvos da punibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei de tóxicos, qual seja a 11.343/06, instituída com o propósito de dar um tratamento mais brando ao usuário de drogas, sem, no entanto, deixar de criminalizar a prática do tráfico de entorpecente, notadamente apresentou um efeito contraproducente na medida em que deixou uma enorme discricionariedade aos operadores do sistema penal para decidir quem é usuário e quem é traficante.

A consequência imediata dessa nova imposição legislativa foi o aumento carcerário no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, uma vez que estabeleceu medidas subjetivas para fazer a distinção entre o usuário e o traficante não apresentando critérios precisos para distingui-los.

Assim, policiais, promotores e principalmente juízes em virtude de uma enorme carga de trabalho aliada com as percepções de senso comum e a bagagem racista que carregam consigo, não conseguem fazer uma análise pormenorizada da situação atribuindo, muitas vezes, de forma injusta, a tipificação de traficante a um

usuário e não raro incorrendo em uma conduta de seletividade penal, em que as pessoas à margem da sociedade são quem mais sofrem, sobretudo as afrodescendentes.

Conclui-se esse trabalho com propostas aptas a combater tamanha subjetividade. Primeira dessas medidas seria justamente a instituição de critérios mais objetivos em que os operadores do sistema penal ficassem vinculados à lei e por conseguinte não pudessem se manifestar de forma arbitrária. Assim, em um primeiro momento o estabelecimento de quantidades precisas em relação ao que se entende tratar-se de tráfico e o que tratar-se de uso serviria de instrumento para o afastamento de arbitrariedades. Além disso, promover palestras sobre discriminação racial e incentivar os operadores do direito a participar das mesmas, uma vez que o público alvo da ação desses operadores é o afrodescendente.

Por último, potencial solução no que diz respeito aos problemas constantes da lei 11.343/06, seriam alterações legislativas que deveriam concentrar-se no traficante de grande porte. É sabido que a maioria da população carcerária atualmente responde pelo crime de tráfico de drogas (segundo dados estatísticos colhidos do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, datados de 2017), no entanto a maioria desses presos não representam o real potencial lesivo do problema existente sobre as drogas e a verdade por trás dos fatos é que a nova lei de tóxicos e a margem de discricionariedade por ela conferida contribuiu substancialmente para um crescimento exponencial da população carcerária por tráfico de drogas. Note-se que em dezembro de 2006, alguns meses após a entrada em vigor da 11.343/06, o número de presos por tráfico de entorpecentes girava em torno de 45.000, ao passo que em 2017 subiu para aproximadamente 157.000, o que representa um crescimento vertiginoso da prática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002

BARBOSA, Renan. *Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país*. Nexojornal, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 11 de out. 2019

BARRETO JR., Jurandir Antonio Sá. *Raça e degeneração: análise do processo de construção da imagem dos negros e mestiços, a partir de artigos publicados na Gazeta Médica Baiana (1880-1930)*. Salvador: Eduneb, 2005.

_____. *O Negro e o Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Editora Biblioteca 24 horas, 2014

BARROS, André; PERES, Marta. *Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas*. Revista Periferia: UERJ, v. III, n. 02, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Coordenador). 1ª. ed. - Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf. Acesso em: 29 janeiro 2024.

BRASIL. Lei 11.3434, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 29 de set. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2006.pdf>. Acesso em 22 de nov. 2019

CARVALHO, de, S. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição. rev. atual*. São Paulo: Saraiva, 2016

CORDEIRO PINHEIRO, Diego. *Análise sobre os critérios de distinção entre usuários e traficantes de drogas sob a lei 11.343/06*. Pinheiro Jus Brasil, 2014, Disponível em: <https://xpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/175952022/analise-sobre-os-criterios-de-distincao-entre-usuario-e-trafficante-de-drogas-sob-a-lei-11343-06>. Acesso em 25 de out. 2019

CORREIA CAMPOS, Vanessa. *O usuário e o traficante na lei 11.343/2006: uma análise sobre os critérios distintivos*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, BA. Orientadora. Professora Doutora Thaís Bandeira Oliveira Passos. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26110/1/Vanessa%20Correia%20Campos.pdf>. Acesso em 27 de out. 2019.

D'AGOSTINO, Rosane. *Com lei de drogas presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país*. G1 Globo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei->

de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html. Acesso em 22 de nov. 2019.

DE LIMA, Heloisa Elena. *Educação em saúde e uso de drogas: um estudo acerca da representação da droga para jovens em cumprimento de medidas educativas*. 2013. Tese. (Doutorado em ciências na área de saúde coletiva), Centro de pesquisas René Rachou, Belo Horizonte. Orientadora: Professora Dr^a Celina Maria Modena. Disponível em: http://www.cpqrr.fiocruz.br/texto-completo/T_53.pdf. Acesso em: 27/09/2019.

Drogas: *Classificação e efeitos*. Portal Educação. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/drogas-classificacao-e-efeitos/42228>. Acesso em 30 de set. 2019

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. apud SILVA Jr., Hédio, *Direito Penal e Igualdade Étnico e Racial*. In *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. São Paulo: Lúmen Júris Editora, 2008.

FRANÇA DAVID, Juliana. *Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil*. Emporio do direito, 2018. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em 29 de set. 2019.

FREYRE, Gilberto. *Atenção, brasileiros*. *Diário de Pernambuco*, 15 maio 1977. Opinião, p. A-13.

_____. *Sobrados e mucambos*. Rio de Janeiro: 8^o ed. Record, [1936] 1990.

_____. *Casa grande & senzala* 33. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995. GILROY, Paul. *O Atlântico negro*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

FURTADO, C. *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1985.

G1 GLOBO. Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. [S.I.], 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em 05 de nov. 2019

GRECO FILHO, Vicente; *Tóxicos – prevenção – repressão*; página 41; 8^a edição, 1992, editora Saraiva.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e Discriminação*. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.

_____. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

INFOPEN. Departamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2017

JACCOUD, Luciana. *Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a*

discriminação racial no Brasil. In: *As Políticas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. IPEA, novembro de 2008.

LYRA, Roberto; ARAUJO JR, João Macello de. *Criminologia*. 4ª ed, Rio e Janeiro: Forense, 1995, p.130 *apud* SILVA, Jr. Hédio, *Direito Penal e Igualdade Étnico e Racial*. In: PIOVESAN, F. *Ordem Jurídica e Igualdade Etnico-Racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MASSON, Cléber. *Direito penal: Parte geral* (arts. 1º a 120). 14ª edição, 2020.

MARTINS, Helena. *Lei de Drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil*. Agencia Brasil. Ebc, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em 19 nov. 2019.

MARTINS, José Renato Silva. *O Dogma da neutralidade Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinicius. *Lei de Drogas: aspectos penais e processuais: 2º Reimp*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto. *Lei de drogas: 11.343/2006 – Comentado artigo por artigo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Disponível no site: <<http://www.culturabrasil.org/oaboliconismo.htm>>. Acessado em: 18/03/2013.

ODON, Thiago Ivo. *Pequenos traficantes, prisões cheias e uma lei ineficiente: como mudar o alvo de nossa guerra às drogas*. 12.senado.leg, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td232>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

OLIVEIRA, Henrique. Rafael Braga e Breno Borges: *quando 9g de racismo pesam mais que 129kg de maconha*. Justificando, 2017, Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>. Acesso em 15 de nov. 2019.

PINA, Rute. *Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos*. Brasil de fato, 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em 03 de nov. 2019.

PORTALEDUCACAO. *A origem das drogas na história e seu surgimento no Brasil*. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/a-origem-das-drogas-na-historia-e-seu-surgimento-no-brasil/60298> . Acesso em 27 de out. 2019

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. *Lei de drogas: comentários penais e processuais*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

REVISTA Afirmativa. <https://revistaafirmativa.com.br/politica-de-drogas-e-racismo-legislacao-brasileira-contribui-para-o-genocidio-e-encarceramento-das-populacoes-negras/>
Disponível em, 25/12/2020 18:59

SATYRO MEDEIROS, Rebeca Godoi. *Os critérios de distinção entre usuário e traficante estabelecidos pela lei nº 11.343/06: uma análise dos impactos sociais causados pela política proibicionista*. 2016. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB. Orientadora: Professora Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves Rezende. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16208/1/2016_RebecaGodoidedeMedeirosSatyro_tcc.pdf. Acesso em 01/11/2019.

THEODORO, Mario. *A formação do Mercado de trabalho e a questão racial no Brasil*. In: *As Políticas Públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. IPEA, novembro de 2008.

Tropa de Elite – *O inimigo agora é outro*. Produzido por José Padilha. Dirigido por José Padilha; Marcos Prado. 8 de outubro de 2010, 116 minutos.

UNASUS.UFMA. *Drogas: um dos principais problemas de saúde pública no mundo*. [S.l.]. Disponível em: <http://www.unasus.ufma.br/site/servicos/noticias/28-dependencia-quimica/692-drogas-um-dos-principais-problemas-de-saude-publica-no-mundo>. Acesso em 30 de out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10/10/2020

PAES, Bruno; NUNES, Camila. *A guerra, a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. Editora Todavia. Edição padrão, 7 de agosto, 2019. Acesso em 10/11/2020.